



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO - CRSNSP



236ª Sessão

Recurso nº 6997

Processo Susep nº 15414.200359/2012-32

RECORRENTE: FEDERAL DE SEGUROS S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Sociedade seguradora. Seguro de vida em grupo. Descumprimento contratual. Efetuar pagamento de indenização de seguro de vida fora do prazo legal. Infração materializada. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 32.000,00

BASE NORMATIVA: Art. 72, § 1º da Circular Susep nº 302/2005.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 6075/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso da Federal de Seguros S/A – Em Liquidação Extrajudicial.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Washington Luis Bezerra da Silva, André Leal Faoro e Dorival Alves de Sousa. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 8 de dezembro de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente


THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS
Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 6997
Processo SUSEP nº 15414.200359/2012-32

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: FEDERAL DE SEGUROS S/A
Recorrido: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP
Interessado: DALVA AGLAE S. GUTERRES

EMENTA: Denúncia. Sociedade seguradora. Seguro de vida em grupo. Descumprimento contratual. Efetuar pagamento de indenização de seguro de vida fora do prazo legal. Infração materializada. Recurso conhecido e desprovido.

VOTO

236ª SESSÃO DO CRSNP

1. Por ser tempestivo (fls. 175 e 176) e por atender as formalidades (fl. 176) que dele se exigem, **conheço** do Recurso.

2. No mérito, compulsando os autos do presente processo, me reporto aos termos do PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 792/2014 (fls. 162-165), na NOTA/PF-SUSEP/SCADM/ Nº 714/2014 (fls. 166 e 167). Segundo os aludidos termos, e considerando também os documentos juntados ao processo em epígrafe, restou comprovada a infração apurada, vez que descumpriido o disposto no art. 72, § 1º, Circular SUSEP nº 302/2005.

3. Tais fatos deram origem à Denúncia (fl. 1), referente à irregularidade mencionada relativa ao descumprimento contratual, por efetuar pagamento de indenização de seguro de vida fora do prazo legal.

4. Comungo com a opinião esposada pelo analista técnico no aludido parecer (fl. 165), vez que, a seguradora deveria ter efetuado o pagamento até 14/08/2011, porém só o realizou em 28/09/2012 (fl. 163).

5. Quanto ao fato de a Recorrente encontrar-se em Regime Especial de Direção Fiscal, entendo que, com base nos expressos termos da Resolução



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

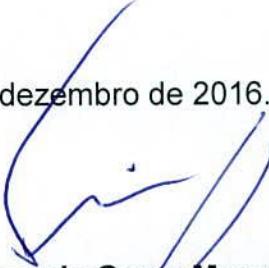
CNSP nº 243/2011, os processos sancionadores abertos antes da instauração do regime de direção fiscal devem prosseguir normalmente até o trânsito em julgado da decisão administrativa, como já asseverado pela douta representação da PGFN neste Egrégio Conselho.

6. Destaco que, de acordo com os expressos termos contidos nos autos do presente processo, no período examinado, há ocorrência de circunstância atenuante e de reincidências (fls. 170 e 171).

7. Por todo o exposto, entendo bem tipificada a pena de multa da 1^a instância, conforme Termo de Julgamento (fl. 172), e voto por **negar provimento** ao presente Recurso, para manter integralmente a condenação corretamente aplicada.

8. É o voto.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 2016.


Thompson da Gama Moret Santos
Conselheiro Relator
Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM 9/12/2016

Rubiane Camilo

Secretaria Executiva / CRS NP
Mat. 1179452



336
C

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 6997
Processo SUSEP nº 15414.200359/2012-32

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: FEDERAL DE SEGUROS S/A

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto por Federal de Seguros S/A, sociedade seguradora, que combate a decisão proferida pelo chefe da CGJUL (fl. 172), aplicando-lhe:

- i) pena de multa prevista no art. 5º IV, 'g' da Resolução CNSP nº 60/2001, considerando a atenuante prevista no art. 53, III, da referida resolução, e as reincidências (fls. 113 e 114) c/c art. 139, §§ 1º, 2º, e 3º da Resolução CNSP nº 243/201; Penalidade Original – Multa no valor de R\$ 32.000,00.

2. Tal decisão tem por base a Denúncia (fl. 1) formulada contra a referida sociedade, ora Recorrente, e também com fundamento no PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 792/2014 (fls. 162-165), na NOTA/PF-SUSEP/SCADM/ N° 714/2014 (fls. 166 e 167), nos quais é apontada a seguinte irregularidade:

Descumprimento contratual. Efetuar pagamento de indenização de seguro de vida fora do prazo legal.

Dispositivo Infringido: art. 72, § 1º, Circular SUSEP nº 302/2005.

3. Através do aludido parecer, o analista técnico opina pela procedência da Denúncia (fl. 165), vez que, a seguradora deveria ter efetuado o pagamento até 14/08/2011, porém só o realizou em 28/09/2012 (fl. 163).

4. Notificada do seu direito de interpor recurso em 29/12/2014 (fl. 175), a Recorrente se limita a alegar, em 13/01/2015 (fl. 176), que se encontrava em liquidação extrajudicial.

337
C

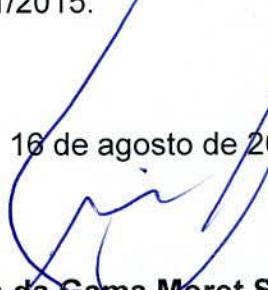
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

5. A representação da PGFN neste Conselho (fls. 182 e 183) expressa juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao Recurso.

6. Após a manifestação da dnota representação da PGFN, a Recorrente fez juntada de petição (fls. 198-335), em 07/07/2016, a qual apresenta novamente a mesma alegação reportada em 13/01/2015.

7. É o relatório.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2016.


Thompson da Gama Moret Santos
Conselheiro Relator
Representante do Ministério da Fazenda

